



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## PROJETO DE LEI Nº 32 DE 10 DE JULHO DE 2020

**Altera o artigo 4º da Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação correta dos resíduos sólidos domésticos no município de pedra bela.**

Faço saber, a todos os habitantes do município de PEDRA BELA, que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 4º e incisos da Lei 687/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I - Até 5 de agosto de 2020, 26% (vinte e seis por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

II - Até 5 de junho de 2021, 32% (trinta e dois por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

III - até 5 de junho de 2022, 38% (trinta e oito por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IV - até 5 de junho de 2023, 44% (quarenta e quatro por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

V - Até 5 de junho de 2024, 50% (cinquenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VI - Até 5 de junho de 2025, 54% (cinquenta e quatro por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VII - até 5 de junho de 2026, 58% (cinquenta e oito por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

VIII - até 5 de junho de 2027, 62% (sessenta e dois por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IX - Até 5 de junho de 2028, 66% (sessenta e seis por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

X - Até 5 de junho de 2029, 70% (setenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

XI - Até 5 de junho de 2030, 76% (setenta e seis por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

XII - Até 5 de junho de 2031, 82% (oitenta e dois por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

XIII - Até 5 de junho de 2032, 88% (oitenta e oito por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

XIV - Até 5 de junho de 2033, 94% (noventa e quatro por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

XV - até 5 de junho de 2034, 100% (cem por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem.

**Parágrafo único.** A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.574/2019)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Vereador “Lazaro Benedito de Lima”

Pedra Bela, 10 de julho 2020

José Luiz Leonardi  
Vereador

Maria Jerusa Ferreira  
Vereadora